



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.857/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Assunção

Licitação. Tomada de Preços. Julga-se regular.  
Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1983/2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.857/11, referente ao procedimento licitatório nº 002/2011, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a construção de um Centro de Comercialização de Produtos Artesanais e Outros Produtos Associados ao Turismo naquele município – decorrente da celebração do Convênio CEF/MTUR 98632/2009 -, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 18 de agosto de 2011.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.857/11

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 002/2011, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a construção de um Centro de Comercialização de Produtos Artesanais e Outros Produtos Associados ao Turismo naquele município – decorrente da celebração do Convênio CEF/MTUR 98632/2009 -.

O valor total foi da ordem de R\$ 296.723,11, tendo sido licitante vencedora a Empresa SS CONSTRUTORA LTDA.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**